

## **O JULGAMENTO LIMINAR DE PROCEDÊNCIA EM CAUSAS REPETITIVAS PELO JUIZ DE 1º GRAU: ALTERNATIVA VIÁVEL PARA O COMBATE À MOROSIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Roberta Kelly Silva Souza\*

Bernardo Silva de Seixas\*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 O Direito ao Acesso à Justiça; 2.1 Os Obstáculos ao Acesso à Justiça; 3 A Constituição Federal de 1988 e os Juizados Especiais; 4 O Juizado Especial Cível Estadual como Mecanismo Fundamental para o Acesso Efetivo à Justiça; 5 A Visão Atual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais; 6 O Julgamento Liminar de Procedência nas Causas Repetitivas pelo Juiz de 1º Grau de Jurisdição como Alternativa Viável para Coibir a Morosidade Processual nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais; 7 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** Com o intuito de ampliar o acesso à justiça no Brasil foram publicadas as Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.152/09, que regulamentam os Juizados Especiais Estaduais, Federais e Fazendários, respectivamente. No entanto, após quase 20 (vinte) anos da criação dos Juizados Cíveis Estaduais, encontram-se abarrotados de processos, não cumprindo a sua função de desburocratizar a justiça e de conceder um acesso efetivo e célere à população brasileira. O presente estudo tem como objetivo, portanto, demonstrar que a aplicação do julgamento liminar de procedência nas causas repetitivas pelo juiz de 1º grau de jurisdição constituirá um mecanismo viável para atender satisfatoriamente os brasileiros no que diz respeito à distribuição da justiça através dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à Justiça; Causas Repetitivas; Juizados Especiais Cíveis Estaduais; Julgamento Liminar; Morosidade Processual.

## **PRE-LIMINAR JUDGMENT OF PROCEDENCE IN REPLICATION SUITS BY MAGISTRATES: A VIABLE ALTERNATIVE AGAINST PROCESS DELAYS IN CIVIL STATE COURTS**

**ABSTRACT:** Laws 9099/95, 10259/01 and 12152/09, which respectively regulate the Special State, Federal and Fiscal Courts, were published so that access to justice in Brazil may be broadened. However, after twenty years of the establishment of

\* Pós-graduando em Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale na Università di Pisa, UNIPI, Itália; Advogada em Manaus (AM), Brasil; E-mail: rkellyss@yahoo.com.br

\*\* Pós-graduando em Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale Dei Diritti Fondamentali pela Universidade de Pisa Itália; Advogado em Manaus (AM), Brasil.

State Special Civil Courts, they are so full up with suits that they have not served their function to de-bureaucratize justice and provide a fast access to justice to the Brazilian population. Current study demonstrates that the application of pre-liminar judgment of procedence in replication suits by magistrates is a viable mechanism for the satisfactory attendance of people with regard to the distribution of justice through the State Special Courts.

**KEY WORDS:** Access to Justice; Replication Suits; Special State Courts; Pre-liminar Judgment; Delays.

## **EL JUZGAMIENTO INTERDICTO DE PROCEDENCIA EN CAUSAS REPETITIVAS POR EL JUEZ DE 1º GRADO: ALTERNATIVA VIABLE PARA EL COMBATE A LA MOROSIDAD EN LOS JUZGADOS ESPECIALES CIVILES ESTADUALES**

**RESUMEN:** Con el objetivo de ampliar el acceso a la justicia, fueron publicadas las leyes 9.099/95, 10.259/01 y 12.152/09, que reglamentan los Tribunales Especiales Estaduales, Federales y Hacendarios, respectivamente. Sin embargo, tras casi 20 (veinte) años de la creación de los Tribunales Civiles Estaduales, se encuentran llenos de procesos, no cumpliendo su función de desburocratizar la justicia y conceder un acceso efectivo y célere a la población brasileña. El presente estudio tiene como objetivo, por lo tanto, demostrar que la aplicación del juzgamiento interdicto de procedencia en las causas repetitivas por el juez de 1º grado de jurisdicción constituirá un mecanismo viable para atender satisfactoriamente los brasileños en lo que se refiere a la distribución de la justicia por medio de los Tribunales Especiales Civiles Estaduales.

**PALABRAS-CLAVE:** Acceso a la Justicia; Causas Repetitivas; Tribunales Especiales Civiles Estaduales; Juzgamiento Interdicto; Morosidad Procesual.

### **INTRODUÇÃO**

O acesso à justiça é um dos temas mais importantes do estudo do direito, constituindo um requisito fundamental, em um sistema jurídico que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos, mas não é possível afirmar com exatidão quando surgiu tal direito, existindo indícios de preocupação com o acesso à justiça desde o Código de Hamurabi (séculos XXI a XVII a. C.)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> CICHOCKI NETO, José. Limitações ao Acesso à Justiça. Curitiba: Juruá, 2009, p. 49.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, o acesso à justiça foi efetivamente assegurado, como direito fundamental, a todos os brasileiros e residentes no País, em seu artigo 5º, XXXV.

No entanto, apesar do direito ao acesso à Justiça estar previsto na Constituição, existem ainda barreiras que devem ser superadas, para que a população brasileira obtenha efetivamente o acesso à justiça.

Com o intuito de ampliar e de democratizar o acesso à justiça, foram criadas leis com o escopo de garantir esse direito fundamental a todos os brasileiros. Dentre elas, podemos mencionar a Lei 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Estadual; a Lei 10.259 de 2001, que dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal; e a Lei 12.153 de 2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Essas leis visam a dar celeridade aos processos cujo procedimento alcança as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo, com competência para conciliação, julgamento e, inclusive, execução, mediante procedimento oral e sumaríssimo.

Desde a criação dos Juizados Especiais, o Poder Judiciário tem buscado meios que possam permitir a realização concreta do direito ao acesso à Justiça previsto constitucionalmente.

No entanto, o presente trabalho abordará especificamente a respeito dos Juizados Especiais Estaduais, pois os Juizados Especiais Federais e os Fazendários, como é cediço, possuem peculiaridades distintas dos Juizados Estaduais.

Com isso, quase 20 (vinte) anos depois da criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, é possível perceber que o sistema encontra-se praticamente em colapso, em virtude da grande quantidade de processos e de poucos funcionários nos órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, é necessário criar mecanismos para garantir o direito fundamental efetivo do acesso à justiça para a população brasileira através dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Torna-se imperiosa, então, a seguinte indagação: *o julgamento liminar de procedência nas causas repetitivas pelo Juiz de 1º grau de jurisdição constitui alternativa viável para coibir a morosidade processual nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais?*

O presente estudo tem como objetivo, portanto, demonstrar que a aplicação do julgamento liminar de procedência nas causas repetitivas pelo juiz de 1º grau de

jurisdição constitui mecanismo viável para atender satisfatoriamente aos brasileiros no que diz respeito à distribuição da justiça através dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

O propósito do primeiro capítulo é construir a fundamentação teórica que irá sustentar o presente estudo, tratará a respeito do direito ao acesso à justiça e de seus respectivos obstáculos.

O segundo capítulo propõe o estudo acerca dos elementos que estão intimamente relacionados ao tema em debate, apresentará a previsão constitucional dos Juizados Especiais.

O terceiro capítulo trata a respeito da importância dos juizados especiais cíveis estaduais para os brasileiros, uma vez que buscam assegurar a todos e indistintamente o tratamento igualitário na resolução de litígios, desafogando o Poder Judiciário e reduzindo a morosidade da prestação jurisdicional.

O quarto capítulo, por sua vez, apresenta a visão atual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais no Brasil.

O último capítulo abordará acerca da possibilidade e da necessidade de se aplicar o julgamento liminar de procedência nas causas repetitivas dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Nos dias de hoje, mais do que nunca é necessário o debate acerca do referido tema, pois a população brasileira está cada vez mais atenta em buscar na Justiça os seus direitos violados. No entanto, com esse aumento de demanda processual, a Justiça brasileira, a cada dia, se torna mais ineficaz e morosa na solução dos litígios.

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais possuem justamente o objetivo de proporcionar o acesso à justiça ao maior número de jurisdicionados carentes de todo o País, garantindo a todos esse direito tão fundamental de forma mais célere e eficiente.

## **2 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à justiça constitui um dos mais importantes temas do direito nos dias atuais. No entanto, não é possível afirmar quando surgiu esse direito, pois desde a antiguidade, o ser humano tem se preocupado em garantir a solução dos conflitos existentes através da proteção judicial, garantindo a todos indistintamente o acesso aos órgãos judiciais.

Por outro lado, é possível perceber indícios de seu surgimento no Código de Hamurabi, entre os séculos XXI e XVII a. C.<sup>2</sup>, o qual previa em seu texto a possibilidade do interessado ser ouvido perante aquele que possuía o poder de decisão, demonstrando a visão tradicional do acesso à justiça, que consiste no acesso ao julgador.

Em 1215 foi assinada a Magna Carta pelo Rei Giovanni, senhores feudais e membros do clero na Inglaterra, a qual previa direitos a todos os membros da cidade de Londres<sup>3</sup>. A partir de então é possível notar a necessidade de se determinar de forma clara e eficiente a atuação e a função do governante, com o intuito de evitar abusos em virtude da posição e autoridade que exercia.

O período moderno teve fortes influências de movimentos revolucionários, como a Revolução Francesa e a Revolução burguesa, o povo lutava contra o poder exercido pelos reis e os burgueses buscavam limitar os poderes do Estado, surgindo a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade em uma visão totalmente individualista.

Com o passar dos anos, as ações e os relacionamentos foram perdendo o seu caráter individual que predominava nos séculos XVIII e XIX, ocasionando um maior interesse em torno do acesso efetivo à justiça, principalmente no mundo ocidental a partir de 1965. A ampliação do acesso à justiça tornou-se objeto de considerações de processualistas, o que originou as três ondas renovatórias do acesso à justiça, mais ou menos em sequência cronológica, como explicam Cappelletti e Garth<sup>4</sup>:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A primeira “onda” do “movimento de acesso à justiça” possuía como objetivo propiciar a assistência judiciária aos menos favorecidos<sup>5</sup>. Foi responsável

<sup>2</sup> CICHOCKI NETO, op. cit., 2009, p. 49.

<sup>3</sup> PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. O Princípio do Devido Processo Legal: direito fundamental do cidadão. Coimbra: Almedina, 2009, p. 55.

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988, p. 31.

<sup>5</sup> Ibidem, 1988, p. 32.

pelo surgimento dos diversos modelos de assistência judiciária, com o intuito de eliminar os obstáculos econômicos, sociais e culturais, permitindo à população um maior conhecimento de seus direitos e que se socorressem aos órgãos judiciários para obter efetivamente o seu direito concretizado.

A segunda “onda” trata a respeito da representação dos interesses difusos, ou seja, a representação dos interesses coletivos grupais, uma vez que os direitos que pertenciam a grupos de pessoas possuíam dificuldades de acesso ao Judiciário, em virtude da visão tradicional do processo civil, o qual previa apenas o processo entre duas partes que se encontravam em litígio.

Dessa forma, a proteção dos direitos difusos impôs transformações no direito processual civil, bem como no papel dos tribunais, ocasionando alterações na legitimidade para propor a ação, a qual foi ampliada para a coletividade e houve mudanças também nos efeitos da coisa julgada, que passou a abranger grupos e associações interessadas, não mais se restringindo aos litigantes do processo.

A terceira “onda”, por sua vez, envolve as modificações que estão ocorrendo nesses últimos anos, tanto no direito como no Poder Judiciário. Tais transformações buscam garantir um efetivo acesso à justiça a todos, buscando vias alternativas e informais para a solução dos litígios, inclusive através da quebra do monopólio estatal da Justiça.

Os mesmos autores<sup>6</sup> esclarecem:

Essa “terceira onda” da reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mais vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. [...]

Essa última onda abrange as anteriores e envolve o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e meios procedimentais utilizados para processar e mesmo prevenir litígios. Busca-se diminuir os óbices ao acesso à justiça e os meios

---

<sup>6</sup> . CAPPELLETTI, op. cit., 1988, p. 67-71.

necessários para combater os conflitos da sociedade de forma eficiente.

A respeito das três ondas renovatórias no Brasil explica Costa Neto<sup>7</sup>:

[...] no Brasil estas três ondas renovatórias foram influenciadas pela transição política da década de oitenta. Inicialmente, no nascedouro da ditadura militar, a reação foi sobrelevar as fórmulas paraestatais de solução de conflitos, como reação ao cativo do sistema de justiça sob o regime militar, sendo característicos então os estudos acerca da produção normativa não-estatal e do pluralismo político. No agonizar da ditadura, o foco do acesso à justiça retorna à cena judicial, tendo como marco exemplificativo a edição da Lei nº 7.244/84 (juizados de pequenas causas). [...]

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, a qual consagrou no país um Estado Democrático de Direito, consagrando e ampliando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los e efetivá-los, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça.

O acesso à justiça está assim previsto na atual Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV<sup>8</sup>:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;

[...]

A Constituição Federal de 1988, denominada por Ulisses Guimarães de “Constituição Cidadã”, ratificou uma maior valorização da justiça, bem como consagrou a cidadania como delimitadora do poder do Estado.

O direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido, sendo considerado o mais básico dos direitos humanos, pois somente é possível

<sup>7</sup> COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 49.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 7 dez. 2013.

a efetivação dos direitos fundamentais previstos em uma Constituição, através da garantia de acesso à justiça pelo cidadão quando houver violação de seus direitos. Assim, possui vital importância entre os novos direitos individuais e sociais.

Segundo Cappelletti e Garth<sup>9</sup>:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. [...]

[...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nessa perspectiva, o direito ao acesso à justiça é muito mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário, pois se trata de um dos mais básicos dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que visa garantir, efetivar e não apenas proclamar os direitos de todos os cidadãos.

No mesmo sentido Ruiz e Teixeira<sup>10</sup> apontam que:

Ainda que não seja a melhor exegese, atualmente, o que se tem visto é que o Acesso à Justiça foi reduzido ao direito de ação ou, muitas vezes, ao direito de acesso aos órgãos do poder judiciário. Mas essa visão se mostra, um tanto quanto restrita, frente ao verdadeiro objetivo dessa garantia fundamental. O acesso à justiça deve ser visto de forma ampla e abrangente. [...]

O acesso à Justiça engloba um largo conteúdo, tratando a respeito do processo como instrumento para a realização de direitos, bem como acerca das funções do próprio Estado, que possui a competência de não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas também proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

O acesso à justiça possui como objetivo direto garantir aos cidadãos seus direitos e não apenas garantir a propositura da ação, pois, atualmente, o problema não é mais a falta de previsão de leis garantindo direitos, mas sim como proteger e efetivar tais direitos, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

---

<sup>9</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., 1988, p. 8.

<sup>10</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luiz de (Coord.). Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Birigui: Boreal, 2012, p. 269.



Por essa razão, devido ao fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito, o acesso à Justiça constitui, atualmente, não apenas o simples acesso ao Poder Judiciário, mas também a garantia de um processo justo e igualitário.

## 2.1 OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Embora o acesso à justiça esteja previsto na nossa Constituição Federal há algumas décadas, ainda hoje existem muitos obstáculos a serem derrubados para que os cidadãos tenham o acesso efetivo à justiça. De uma forma geral, os obstáculos podem ser financeiros, temporais, psicológicos e problemas especiais relativos aos direitos difusos e coletivos.

Os obstáculos de natureza financeira dizem respeito aos altos valores cobrados em custas judiciais, honorários advocatícios, e no caso do vencido, os ônus da sucumbência. Em alguns casos, esses altos valores são excessivos, constituindo, dessa forma, uma importante barreira ao acesso à Justiça, pois desmotivam a propositura de ações judiciais e, por vezes, até mesmo a apresentação de defesas.

Mattos<sup>11</sup> nos explica acerca das barreiras de natureza financeira ao acesso à justiça:

De fato, com o elevado custo do processo judicial, parcela significativa da população não pode arcar com as despesas advindas das custas processuais, honorários advocatícios, perícias etc., principalmente quando no outro pólo do litígio a parte tem poder econômico, seja pessoa, empresa ou órgão estatal. A igualdade formal, para ser eficaz, precisa, portanto, se perfazer em associação com uma igualdade material ainda que utópica.

Em virtude dos altos valores cobrados, a assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50, e a Defensoria Pública constituem importantes e indispensáveis instrumentos para a proteção dos menos favorecidos ao acesso à Justiça; aspecto que não só envolve a admissão do litigante em juízo, mas também a celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Os obstáculos temporais, por sua vez, estão relacionados à morosidade processual, são altamente prejudiciais, pois fazem com que o cidadão fique desestimulado a recorrer ao Judiciário, em virtude de sua lentidão e despreparo de alguns serventuários.

<sup>11</sup> MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011, p. 76.

Para Cappelletti e Garth<sup>12</sup> “[...] Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores inferiores àqueles a que teriam direito”.

Assim, em que pese a Constituição Federal assegurar a todos a razoável duração do processo, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, inserido pela Emenda Constitucional número 45 de 2004, a morosidade processual infelizmente incentiva algumas condutas reprováveis do réu, pois poderá facilmente lesar o direito do autor, apenas por ter ciência que eventual litígio no Judiciário será resolvido após grande lapso temporal, uma vez que normalmente o processo dura além do razoável.

Os obstáculos psicológicos podem caracterizar significativos entraves ao acesso à justiça como na justificável desconfiança da população em geral em relação aos profissionais do direito, geralmente inacessíveis e distantes da realidade da maioria da população.

Além disso, as pessoas em geral possuem uma justificável intimidação dos próprios advogados, que não possuem interesse na causa em face da ausência de pagamento adiantado, bem como do formalismo do sistema jurídico, que exige em muitas situações a presença de advogados em atos judiciais simples, desconhecendo a existência da Defensoria Pública e de atos que não necessitem da presença de advogados.

O problema central no que diz respeito aos interesses difusos e coletivos é segundo Cappelletti e Garth<sup>13</sup>: “[...] ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação. [...]”.

Os processos que envolvem interesses difusos e coletivos criam barreiras especiais ao acesso à justiça, tendo em vista que se torna pouco vantajoso para o cidadão comum enfrentar a burocracia do Judiciário para buscar a tutela de direitos difusos ou coletivos, pois poucas pessoas possuirão qualquer interesse financeiro em discussão e interesse em seguir com uma demanda complicada. Além disso, em virtude do número de partes interessadas, tornam-se incapazes de combinar uma estratégia comum.

---

<sup>12</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., 1988, p. 20.

<sup>13</sup> *Ibidem*, 1988, p. 26.

### 3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS JUIZADOS ESPECIAIS

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, consagrou a igualdade material, garantindo a todos os brasileiros a redução da desigualdade social, bem como a assistência judiciária gratuita aos necessitados, à criação dos juzados especiais para as causas de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo, reestruturou e fortaleceu o Ministério Público e reorganizou a Defensoria Pública.

É importante lembrar que os Juzados de Pequenas Causas surgiram no Brasil a partir da experiência pioneira do Conselho de Conciliação e Arbitragem instalado na comarca de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por iniciativa do Juiz Antônio Guilherme Tanger Jardim, no ano de 1982<sup>14</sup>. A partir de então, expandiu-se para diversas comarcas gaúchas e para os principais Estados brasileiros.

Em 1984, foi editada a Lei 7.244, dispondo acerca da criação e o funcionamento do Juzado Especial de Pequenas Causas, possibilitando aos Estados a sua instituição em seus territórios. No entanto, poucos Estados o instituíram além dos Estados pioneiros na criação de tais órgãos antes da lei federal.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a criação dos Juzados Especiais passou a ser obrigatória. Assim dispõe o seu art. 98, I<sup>15</sup>:

Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juzados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turma de juízes de primeiro grau;

[...]

Ademais, a Constituição Federal ampliou o conceito de pequenas causas, passando a incorporar as chamadas “causas cíveis de menor complexidade”, mas não as definiu, fazendo com que alguns Estados editassem normas gerais sobre o

<sup>14</sup> CUNHA, Luciana Gross. Juzado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 7 dez. 2013.

sistema dos Juizados, com fundamento no art. 24, §3º, da Constituição Federal, no âmbito da competência concorrente dos Estados para legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (CF, art. 24, X).

Dessa forma, é possível notar que os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o intuito de ampliar o acesso à justiça, permitindo que se leve ao julgamento aquela pretensão que normalmente não seria deduzida em juízo, em virtude de sua pequena simplicidade ou de seu ínfimo valor.

Em 26 de setembro de 1995 entrou em vigor a Lei 9.099/95, revogando a Lei 7.244/84 e retirando quase que totalmente a possibilidade de regulamentação pelos Estados, pois esgota praticamente toda a matéria sobre os Juizados Especiais.

O inciso I do art. 98. da Constituição Federal, ao limitar a criação pela União de Juizados Especiais no Distrito Federal e nos Territórios, prejudicou a instalação do novo sistema no âmbito da Justiça Federal comum e especial, já que em áreas diversas do Distrito Federal e dos Territórios a criação do sistema ficou a critério de cada um dos Estados-Membros, os quais não possuem competência legislativa para dispor sobre a Justiça Federal.

A Emenda Constitucional nº 22 de 1999 acrescentou o parágrafo único no art. 98 da Constituição Federal e estabeleceu a competência para a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Posteriormente, foi aprovada a Lei nº 10.259/01, a qual dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais. De um modo geral, o processo nos Juizados Especiais Cíveis Federais segue o mesmo modelo adotado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, sendo adotado o procedimento célere, da mesma maneira como na Lei nº 9.099/95, evidentemente com as devidas modificações decorrentes da incidência da Lei nº 10.259/01.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, denominada de “Reforma do Judiciário”, reenumerou o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal, passando a prever a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal em seu §1º, bem como trouxe importantes inovações para o Poder Judiciário com o objetivo de proporcionar uma prestação jurisdicional mais efetiva, dentre elas podemos mencionar a Justiça Itinerante, a qual está prevista nos arts. 107, §2º; 115, §1º; e 125, §7º da Constituição Federal.

A Justiça Itinerante encontrava-se implicitamente prevista nas regras do art. 94 da Lei nº. 9.099/95, para os juizados especiais. Devido a sua importância para os cidadãos e por constituir um sistema moderno social e democrático, o qual permite

o acesso à justiça àquelas pessoas que residem distantes dos fóruns, foi necessária a sua criação em âmbito nacional pela previsão expressa do termo Justiça Itinerante na Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, uma vez que, antes dessa Emenda, a Justiça Itinerante apenas funcionava experimentalmente no âmbito dos Estados por atos administrativos expedidos pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça.

Em 22 de dezembro de 2009 foi instituído um novo juizado pela Lei nº 12.153/09, qual seja, o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual julga apenas causas contra a Fazenda Pública, e desde que no polo ativo esteja uma pessoa física (capaz ou não), microempresa ou empresa de pequeno porte.

Diante da previsão na Constituição Federal e das devidas modificações realizadas posteriormente em seu texto, é possível perceber que a Constituição Federal possui uma preocupação especial em permitir o acesso à justiça a todos, uma vez que criou mecanismos capazes de proporcionar aos mais pobres instância e forma adequadas à solução de seus conflitos, com a finalidade de democratização do processo e de dignificação do homem, aliando critérios de rapidez e segurança para assegurar ao cidadão um acesso digno à justiça.

#### **4 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL COMO MECANISMO FUNDAMENTAL PARA O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA**

O Juizado Especial Cível Estadual, previsto na Lei nº 9.099/95, constitui um mecanismo fundamental ao acesso à justiça, tendo em vista que possui um importante papel na tentativa de superação dos obstáculos ao acesso à justiça.

Além disso, possibilita um procedimento simples, rápido e desburocratizado, buscando a solução de causas simples, onde o valor ou mesmo a menor complexidade da causa desaconselham a procura das vias comuns, permitindo assim abrandar o fenômeno da litigiosidade contida dos cidadãos.

No entanto, apesar da informalidade que rege nesse sistema, o procedimento deve seguir a determinação constitucional do devido processo legal, além das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais são orientados pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da celeridade, da conciliação e da transação conforme o previsto no art. 2º da Lei 9.099/95, possuindo como objetivo principal oferecer uma maior celeridade e brevidade do processo.

De acordo com Marinoni<sup>16</sup>:

A agilização da distribuição da justiça não pode constituir a razão de ser dos Juizados. A filosofia dos Juizados é tocada pelo tema da demora do processo apenas porque o hipossuficiente é aquele que mais sofre com o retardo na entrega da prestação jurisdicional. Assim, é necessário deixar claro, para que não ocorram distorções, que a finalidade dos Juizados não é simplesmente propiciar uma justiça mais célere, mas sim garantir maior e mais efetivo acesso à justiça.

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais oferecem uma maior proximidade entre a população e o Poder Judiciário, bem como auxiliam na ampliação do acesso à justiça e ressaltam a importância da descentralização dos serviços judiciários e da realização de audiências fora da sede da comarca, como estabelece o art. 94, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Com o intuito de atender à população carente que não pode arcar com as despesas sucumbenciais, a Lei 9.099/95 prevê a possibilidade de participação dos representantes da assistência judiciária e do Ministério Público nas causas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, garantindo, assim, a igualdade de condições entre aquele que dispõe de recursos financeiros para contratar um advogado para defender seus interesses e aquele que não possui a mesma assistência.

Siqueira<sup>17</sup> informa sucintamente as regras dos Juizados Estaduais Cíveis:

Nos juizados, existem algumas regras que devem ser seguidas, quais sejam: o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível; não será decretada nulidade sem evidência de prejuízo; a citação realizada por oficial de justiça independe de mandado, mesmo nos casos de cumprimento em outra comarca, sendo prevista a dispensa de expedição de carta precatória; as intimações poderão ser realizadas por qualquer meio idôneo, tais como o diário da justiça e por meio de telefone; as provas podem ser produzidas em audiência, dispensando o requerimento prévio; é previsto o comparecimento das testemunhas independente de intimação; a sentença deve ser concisa; o julgamento nas turmas recursais podem constar apenas a ata, com informações do processo, fundamentação resumida e parte dispositiva, servindo como

---

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela de direitos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 86.

<sup>17</sup> SIQUEIRA, Priscilla Aguiar Costa de. Os juizados especiais como meio para efetivar o acesso à justiça nas causas de menor complexidade. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/456/1/Monografia%20Priscilla%20Aguiar%20Costa%20de%20Siqueira.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

acórdão a súmula do julgamento na situação em que a sentença é confirmada com os mesmos fundamentos utilizados no juízo de primeiro grau; início da fase executiva nos casos de sentença condenatória postulada de maneira oral e sem citação; a alienação de bens penhorados pode ser concedida à pessoa idônea; não obrigatoriedade de publicação de editais na alienação de coisas de pequeno valor.

É importante ressaltar que dois motivos encorajam o jurisdicionado a procurar os Juizados Especiais, quais sejam: a gratuidade processual em primeira instância e a celeridade visada pelo rito sumaríssimo.

Quanto à gratuidade, o sistema permite que pessoas comuns solucionem os conflitos perante um Juiz de Direito, sem a obrigatoriedade de advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos no âmbito estadual, independentemente de contar ou não com os benefícios da Lei 1.060/50, que trata a respeito da assistência judiciária aos necessitados.

No entanto, tal gratuidade processual inexistente na fase recursal, uma vez que as despesas processuais existem e a atuação de um advogado é obrigatória, como em regra se dá no juízo comum.

Em relação à celeridade, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais prima-se pela conciliação e caso não seja possível, concentra-se na audiência de instrução e julgamento todos os atos instrutórios, bem como o acolhimento de provas, permitindo ao Juiz proferir sentença na própria audiência. Da sentença proferida pelo juiz apenas cabe recurso inominado (como regra) com efeito devolutivo (em regra) e excepcionalmente é possível a interposição de recurso extraordinário em caso de ofensa à Constituição Federal, sendo possível o uso de agravos e de embargos de declaração.

Os Juizados Especiais, com o intuito de ampliar os meios de acesso ao Poder Judiciário, abarcam demandas que anteriormente não chegavam ao Judiciário, em virtude, sobretudo, da demora na prestação jurisdicional, que desestimulava a procura pelo Judiciário de demandas de pequeno valor ou de menor complexidade. Assim, através dos Juizados é possível resgatar a credibilidade no Judiciário e de propor demandas de legítimas de menor valor e complexidade.

Dessa forma, os Juizados Especiais constituem um mecanismo fundamental para o efetivo acesso à justiça, uma vez que seus princípios norteadores possuem a finalidade de solucionar mais rapidamente o processo, desburocratizando o Judiciário e visando primordialmente a conciliação entre as partes em litígio.

## 5 A VISÃO ATUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Os Juizados Especiais Cíveis constituem um importante instrumento para a democratização do acesso à justiça, mas não resolve o problema da Justiça, uma vez que a busca pelos Juizados cresce a cada dia e o Poder Judiciário não acompanha essa demanda de forma eficiente, ocasionando o abarrotamento dos processos.

Segundo Alarcón<sup>18</sup>:

O Judiciário, naturalmente, passou a ser um órgão de recepção de controvérsias de cunho individual e coletivo de maior fôlego e alcance. Isso porque, por um lado, a abertura e o conhecimento dos direitos, nos marcos do novo de ser do Estado, converteram o estado de necessidade da tutela jurídica em que pode se encontrar um sujeito de direitos em algo mais atual e perceptivelmente iminente; pelo outro, porque a Constituição consagrou atribuições ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e redimensionou a advocacia pública e privada, estabelecendo condições concretas para a postulação em juízo de assuntos relacionados à defesa dos denominados *direitos transindividuais* e orientando uma legislação infraconstitucional mais adequada às exigências da história.

É cediço que a demora na solução do litígio ocasiona o descrédito no Poder Judiciário, bem como desfavorece a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

Atualmente, um dos principais problemas para o atual abarrotamento de processos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais diz respeito à ausência de estrutura adequada, uma vez que muitos Juizados não dispõem de servidores e juízes suficientes em seu corpo de funcionários, prejudicando todo o desenvolvimento da prestação jurisdicional.

A lentidão processual nos Juizados não leva a uma prestação justa, transparecendo a incapacidade do Estado em exercer seu papel jurisdicional, permitindo que a população procure vias alternativas de solução de conflitos, como a arbitragem ou outro mecanismo que vise à conciliação ou até mesmo a autotutela, a qual somente tem lugar em nosso ordenamento jurídico em situações excepcionais.

Segundo Torres<sup>19</sup>:

---

<sup>18</sup> ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. Ciência política, Estado e Direito Público. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 179-180.

<sup>19</sup> TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 107.



Não se pode esquecer que a maioria da população é simples e humilde, vive num ambiente em que é compreensível a existência de desacertos, conflitos, contrariedades, mas que o direito deve garantir a convivência pacífica, e que a Justiça deve estar presente em todos os lugares. Por isso, esse sistema produz e faz surgir alternativas de solução de conflitos.

O Judiciário deve estar preparado para responder com eficiência a quantidade de demandas propostas e as novas possibilidades de demandas, uma vez que deve oferecer à população alternativas viáveis de solução de conflitos, sob pena de não cumprir o preceito máximo de acesso a uma ordem jurídica justa e de não atender aos anseios democráticos.

Outro ponto que merece destaque nos Juizados Especiais, diz respeito aos litigantes habituais, que são aqueles que costumam transitar constantemente pelos cartórios judiciais, assistidos de advogados experientes, os quais criam relações informais com os membros do Judiciário em virtude do cotidiano forense, bem como em virtude da quantidade de processos podem testar estratégias e diluir os riscos da demanda por maior número de casos. Podemos citar como exemplos de litigantes habituais os bancos, as empresas de telecomunicações, as empresas responsáveis pelo abastecimento de águas, entre outros.

Segundo Araújo<sup>20</sup>:

[...] torna-se muito mais fácil para uma grande empresa, que para um cidadão comum, assumir os danos decorrentes de uma demanda judicial, o que se configura uma grande vantagem essa que é multiplicada quando a empresa é considerada litigante habitual, podendo suprir os danos em face do grande número de causas, aliado a forte capital e investimentos que possui.

Dessa forma, aqueles considerados litigantes habituais, por se encontrarem frequentemente nos fóruns e por possuírem uma grande quantidade de advogados experientes, os quais tentam a todo o esforço evitar conciliações ou oferecem valores irrisórios para a outra parte, dificultam a prestação jurisdicional pelo Estado, uma vez que a demora na solução do litígio e a interposição de recursos são vantajosas para esses litigantes.

Atualmente, grande parte das ações que se encontram em andamento nos Juizados Especiais possui como uma das partes um dos litigantes habituais, bem como possuem como objeto da ação litígios semelhantes. Tal identidade de ações,

<sup>20</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Acesso à justiça e efetividade do processo. Curitiba: Juruá, 2011, p. 56.

aliada com a quantidade de processos e a falta de estrutura adequada nos Juizados, acarreta na indesejável morosidade processual nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Com isso, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais deixam de cumprir o seu papel, de democratização da justiça, uma vez que, em algumas situações, os processos nas varas comuns são concluídos de forma mais eficiente e rápida.

Dessa forma, faz-se necessário coibir práticas que burocratizam e que dificultam o acesso à justiça através dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, cabendo ao Estado, juntamente com o Judiciário, criar mecanismos e utilizar todas as formas admitidas em direito com o intuito de coibir as desigualdades e de garantir a igualdade substancial entre os colitigantes.

## **6 O JULGAMENTO LIMINAR DE PROCEDÊNCIA NAS CAUSAS REPETITIVAS PELO JUIZ DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO COMO ALTERNATIVA VIÁVEL PARA COIBIR A MOROSIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Atualmente, com a presença dos processos virtuais e com a facilidade de divulgações de informações através de redes sociais, é possível afirmar que as decisões judiciais ultrapassam a esfera daqueles que se encontram em litígio, exercendo influência também em eventuais futuros litigantes. Essa influência possui destaque nas condenações por dano moral, que perpassam uma função punitiva ao causador do dano, no intuito de coibir as práticas abusivas ou ilegais.

Para Marinoni<sup>21</sup>:

[...] O problema da tempestividade do processo passa pela necessidade da criação de um maior número de órgãos jurisdicionais, da adoção de um critério mais racional de distribuição de competência, de uma melhor formação dos juízes, de critérios mais eficiente e probos de seleção de auxiliares judiciários etc. De modo que é incorreto pensar os Juizados como meros órgãos destinados à aceleração da justiça, pois, dessa forma, estar-se-ia diante da transformação dos Juizados em varas cíveis peculiarizadas pela adoção de um procedimento deformalizado e mais ágil. Não bastam a deformalização e a aceleração do procedimento se é esquecida a ideologia que inspirou a sua instituição.

---

<sup>21</sup> MARINONI, op. cit., 2013, p. 86.

Dessa forma, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais não devem constituir um mecanismo voltado a fomentar as pequenas causas, e sim um verdadeiro mecanismo de democratização do acesso à justiça, oferecendo instrumentos que proporcionem ao cidadão um verdadeiro acesso à justiça com a proteção de todos os direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

Como mencionado no capítulo anterior, a falta de estrutura adequada e a presença de litigantes habituais constituem os principais motivos para a morosidade processual nos Juizados Especiais. Dessa forma, faz-se necessária a adoção de medidas alternativas para que os Juizados Especiais não entrem em colapso e que não sejam desvirtuadas as suas finalidades, regidos principalmente pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade.

Nesse sentido, é de fundamental importância a aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil<sup>22</sup>, o qual prevê *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

O referido artigo trata a respeito da possibilidade do juiz monocrático julgar liminarmente, antes que ocorra a citação, causas que tratam unicamente de direito, decretando a improcedência dos pedidos quando versar sobre questão jurídica objeto de processos semelhantes, citando os respectivos fundamentos da sentença primitiva proferida. Tal artigo permite, ainda, que seja interposta apelação contra essa sentença, para que o magistrado, no prazo de cinco dias, faça o juízo de retratação; caso seja mantida a sentença, o réu será citado para responder ao recurso.

O art. 285-A do Código de Processo Civil possui uma missão importante no Poder Judiciário, uma vez que auxilia na resolução dos processos e promove a aplicação dos princípios da celeridade processual e da razoabilidade temporal e processual, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

<sup>22</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 91.

No entanto, existem na doutrina brasileira autores que defendem a tese da inconstitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, como o professor Nelson Nery Junior:

O CPC 285-A é inconstitucional por ferir as garantias da isonomia (CF 5º, *caput* e I), do devido processo legal (CF 5º *caput* e LIV), do direito de ação (CF 5º XXXV) e do contraditório e ampla defesa (CF 5º IV), bem como o princípio dispositivo, entre outros fundamentos, porque o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu, que pode abrir mão de seu direito e submeter-se à pretensão concordando com o autor, independentemente do precedente jurídico do juízo. Relativamente ao autor, o contraditório significa o direito de demandar e fazer-se ouvir, inclusive produzindo provas e argumentos jurídicos, e não pode ele ser cerceado nesse direito fundamental. De outro lado, o sistema constitucional não autoriza a existência de “súmula vinculante” do juízo de primeiro grau, impeditiva da discussão do mérito de acordo com o *due process*.

Mas, apesar de alguns doutrinadores possuírem o entendimento de que o art. 285-A do Código de Processo Civil é inconstitucional, por violar a isonomia, a segurança jurídica, o direito de ação, o contraditório, devido processo legal e entre outros motivos, o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 3.695 ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que possui como objeto o referido artigo.

Enquanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a doutrina majoritária defende a constitucionalidade do mencionado artigo.

Marinoni<sup>23</sup> é um dos doutrinadores que defende a constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil:

O art. 285-A está inserido em um projeto de modificação da lei processual que se destina a dar efetividade aos direitos fundamentais processuais, como o direito fundamental à duração razoável do processo. Através deste projeto o Estado pretende tornar a justiça mais efetiva, rápida e democrática. Portanto, como as regras processuais devem ser compreendidas à luz dos direitos fundamentais, não é possível interpretar as recentes alterações do Código de Processo Civil em dar-lhes a chance de responder às necessidades sociais que as inspiram. Interpretando-se o art. 285-A de acordo com os direitos fun-

---

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 363.

damentais processuais e a partir da experiência concreta dos tribunais, frequentemente sufocados com milhares de ações repetitivas, a exigir dispêndio de energia e de dinheiro sem qualquer racionalidade, torna-se obrigatório acreditar que a sua aplicação trará efeitos benéficos ao Poder Judiciário e ao processo civil brasileiros.

Nesse sentido, o julgamento imediato de causas repetitivas é de suma importância para derrubar os obstáculos ao acesso à Justiça, uma vez que desafoga o Poder Judiciário, permitindo que aquelas causas repetitivas de improcedência sejam julgadas de plano pelo juiz de 1º grau.

Em sede Juizados Especiais Cíveis Estaduais é perfeitamente cabível a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que não desvirtua o sistema e atende aos seus princípios orientadores, da simplicidade, da celeridade e da economia processual. É importante frisar que tal instituto já vem sendo aplicado rotineiramente em todos os Juizados.

Nessa perspectiva, é importante mencionar, também, que ao inserir o artigo 285-A no Código de Processo Civil, o legislador brasileiro não tratou a respeito do julgamento liminar de procedência do pedido, sendo o Código de Processo Civil omissivo nesse sentido.

Parise e Taroco<sup>24</sup> explicam a possibilidade do julgamento liminar de procedência:

Tal consideração encontra respaldo no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Carta Magna, o qual assegura a duração razoável do processo. Assim, de forma analógica no artigo 285-A do CPC não há razão para não se admitir a aplicação da norma aos casos de julgamento liminar pela procedência do pedido, quando presentes todos os requisitos, uma vez que os princípios que envolvem a aplicação de decisão de improcedência também abarcam a decisão pela procedência do pedido.

A utilização da analogia para a aplicação de julgamento liminar de procedência concederá maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, permitindo assim, que importantes obstáculos para o efetivo acesso à justiça sejam derrubados.

<sup>24</sup> PARISE, Lara Careta; TAROCO Lara Santos Zangerolame. Acesso à justiça, celeridade e (in)efetividade processual: a (in)constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil e a (im)possibilidade de procedência *prima facie*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c061abe12b79ffb0>>. Acesso em: 7 dez. 2013.

Além disso, a aplicação da analogia não prejudicará o princípio do contraditório, tendo em vista que será possível a retratação do juiz em caso de interposição de recurso.

Para Marinoni<sup>25</sup>:

O art. 285-A alude apenas às sentenças de improcedência que foram tomadas pelo juiz de 1º grau em casos idênticos. Não fala em precedente de tribunal superior. A norma também não se refere a “ações repetitivas” que conduziram a sentenças de procedência.

O artigo comete lapso ao tratar somente da possibilidade de o juiz julgar liminarmente o pedido quando já houver proferido sentença de improcedência em ações que trataram de questão idêntica. É que, se não há lógica em admitir que o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido quando há, em sentido contrário, súmula ou jurisprudência consolidada de tribunal de justiça ou regional federal, é indiscutível que, quando há precedente de tribunal superior, esse não pode ser contrariado pelo julgamento liminar. Em verdade, existindo precedente hígido – não desgastado pela jurisprudência ou socialmente incongruente – de tribunal superior, esse deve orientar o julgamento liminar. É claro que o juiz, ao julgar liminarmente improcedente o pedido com base em precedente, deve analisar se o caso sob julgamento não contém peculiaridade que o destingue.

Assim, acrescenta Marinoni que é possível a aplicação do julgamento liminar de procedência, nos casos em que houver súmula ou jurisprudência favorável ao autor, será possível também quando o magistrado houver proferido decisões de total procedência em casos idênticos.

Ressalta-se que a utilização do julgamento liminar de procedência será apenas perfeitamente possível, nos casos em que houver súmula ou jurisprudência favorável ao autor, bem como nos casos em que poder ser comprovado unicamente pela prova documental e que não houver a necessidade de uma dilação probatória mais ampla, uma vez que poderá ser aferido que haverá a preponderância de alguns princípios sobre os outros.

Para Parise e Taroco<sup>26</sup>:

[...] o julgamento liminar pela procedência não deverá ser aplicado como regra, mesmo quando presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 285-A do CPC, mas tão somente

---

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 518.

<sup>26</sup> PARISE; TAROCO, op. cit., Acesso em: 7 dez. 2013.

nos casos em que o aplicador do direito observar que os princípios da celeridade e eficiência devam preponderar sobre os demais princípios. Isto é, que a preponderância será benéfica justamente pelo fato de evitar o prosseguimento da ação fada ao mesmo fim já sabido.

Assim, a utilização do julgamento liminar de procedência deverá ser utilizada de forma cautelosa, observando se dentre todos os meios possíveis de serem empregados, é o que produz menos prejuízos e mais benefícios para o caso concreto.

Em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não há óbices para a utilização da analogia para a aplicação do julgamento liminar de procedência, uma vez que atende aos seus princípios norteadores e não desvirtua o sistema.

A aplicação do julgamento liminar de procedência nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais irá proporcionar a esse sistema uma maior celeridade processual e eficácia na prestação jurisdicional, uma vez que cada vez mais os Tribunais de Justiça vêm sendo pressionados a reduzir o número de feitos em tramitação, seja no Juízo Comum ou em Juizados Especiais Cíveis, através das Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse ínterim, é importante mencionar que a aplicação do julgamento liminar de procedência da lide também constitui um mecanismo viável para o combate aos litigantes habituais, tendo em vista que, com a rapidez na solução do litígio, tais litigantes não possuíram muitos mecanismos a disposição para tornar o processo protelatório e o processo terá o seu efeito educativo, inibindo os litigantes habituais de práticas em desacordo com a lei.

Assim, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais o Juiz deverá observar se estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil e analisar as peculiaridades de cada caso, para verificar se será vantajosa a utilização da analogia de tal regra para proferir o julgamento liminar de procedência do pedido, garantindo dessa forma uma maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, reduzindo importantes obstáculos do efetivo acesso à justiça garantido constitucionalmente.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é uma garantia prevista na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXV, a qual prevê que todo cidadão possui direito ao processo e à atividade de distribuição da Justiça exercida pelo Estado.

As Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, que dispõem acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública respectivamente, surgiram com a finalidade de garantir o direito fundamental do acesso à justiça a todos os brasileiros.

Nesse contexto, os Juizados Especiais surgem como forma de democratizar o acesso à justiça pelos cidadãos, pois fazem com que a prestação da atividade jurisdicional do Estado se torne mais próxima daqueles tidos como “excluídos”, cumprindo efetivamente na prática os princípios constitucionais indispensáveis para a aplicação do direito.

Os Juizados Especiais constituem atualmente um importante e eficaz método de democratização do acesso à justiça no Brasil, tendo em vista que auxilia a diminuir as diferenças existentes na sociedade brasileira, assegurando a todos e indistintamente o tratamento igualitário na resolução dos litígios, desafogando o Poder Judiciário e reduzindo a morosidade da justiça.

No entanto, após quase 20 (vinte) anos da publicação da Lei 9.099/95, que dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, é possível perceber que o sistema encontra-se abarrotado de processos, pois a falta de estrutura adequada, a falta de funcionários suficientes e a presença de litigantes habituais fazem com que a solução dos litígios nesse sistema seja cada vez mais moroso e ineficaz, uma vez que quando a Justiça tarda ela não é justa.

Assim, faz-se necessária a adoção de medidas eficazes, com o intuito de coibir a morosidade processual nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, como o julgamento liminar de procedência nas causas repetitivas pelo Juiz de 1º grau de jurisdição, por analogia ao artigo 285-A do Código de Processo Civil.

É perfeitamente possível o julgamento liminar de procedência nas causas repetitivas pelo Juiz de 1º grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, uma vez que não há qualquer óbice para a aplicação da analogia no art. 285-A do Código de Processo Civil, pois a utilização desse instituto atende aos princípios norteadores e não desvirtua o sistema dos Juizados.

O julgamento liminar de procedência irá proporcionar aos Juizados



Especiais Cíveis Estaduais uma maior celeridade processual e eficácia na prestação jurisdicional, tendo em vista que auxiliará na redução dos feitos em tramitação.

Além disso, auxiliará no combate aos litigantes habituais, pois com a rapidez e eficiência na solução do litígio, uma vez que tais litigantes não possuíram muitos mecanismos à disposição para tornar o processo protelatório e o processo terá o seu efeito educativo, inibindo os litigantes habituais de práticas em desacordo com a lei.

O julgamento liminar de procedência em causas repetitivas proporciona aos brasileiros uma alternativa para a superação da crise da justiça processual nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e irá contribuir com os cidadãos para o acesso digno e satisfatório à justiça, que se trata de elemento essencial à promoção plena da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é de vital importância a aplicação desse instituto, pois só assim a Justiça brasileira irá cumprir o seu novo papel na democracia republicana, qual seja o de distribuir a justiça para as populações mais carentes do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. **Ciência política, estado e direito público**. São Paulo: Verbatim, 2011.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 7 dez. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2009.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita: acesso à**

justiça e carência econômica. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PARISE, Lara Careta; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. **Acesso à justiça, celeridade e (in)efetividade processual: a (in)constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil e a (im)possibilidade de procedência *prima facie***. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c061abe12b79ffb>>. Acesso em: 7 dez. 2013.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O Princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão**. Coimbra: Almedina, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luiz de (Coord.). **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal, 2012.

SIQUEIRA, Priscilla Aguiar Costa de. **Os juizados especiais como meio para efetivar o acesso à justiça nas causas de menor complexidade**. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/456/1/Monografia%20Priscilla%20Aguiar%20Costa%20de%20Siqueira.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

*Recebido em: 20 de fevereiro de 2015*

*Aceito em: 18 de março de 2015*